



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

**Projeto de Lei nº: 141/2025**

**Proponente:** Wanderson Borghardt Bueno

**Relator:** Wantuil Schultz

**Regime de tramitação:** Urgência

Projeto de Lei nº 141/2025, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento e ordenamento territorial, institui o Plano Diretor Municipal de Viana. Constitucionalidade. Legalidade. Regime de urgência readequação

### 1. RELATÓRIO

---

Chega a esta Comissão de Justiça e Redação, para análise quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 141/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que revoga o parágrafo único do art. 310 da Lei nº 2.829, de 27 de dezembro de 2016, que institui o Plano Diretor do Município de Viana.

A Mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo justifica a alteração em razão da necessidade de adequação da legislação urbanística à atual realidade de expansão industrial e logística vivenciada pelo Município, destacando que o limite mínimo de 80.000 m<sup>2</sup> previsto no dispositivo a ser revogado tem se mostrado incompatível com a dinâmica econômica local.

O regime de urgência solicitado pelo Poder Executivo encontra respaldo no art. 33 da Lei Orgânica do Município de Viana, bem como no art. 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, considerando a necessidade de aplicação do reajuste no menor prazo possível, para recomposição parcial das perdas inflacionárias acumuladas.

É o relatório.

### 2. VOTO DO RELATOR

---

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 141 de 2025, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

### 2.1 - Competência e iniciativa

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme os arts. 29 e 30, I e VIII, da Constituição Federal, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial urbano.

A iniciativa do projeto pelo **Poder Executivo** é adequada e juridicamente legítima, uma vez que a revisão de normas urbanísticas que integram o Plano Diretor integra a competência administrativa do Executivo, não havendo reserva de iniciativa para o Legislativo.

### 2.2 Constitucionalidade e legalidade

A revogação do parágrafo único do art. 310 da Lei nº 2.829/2016 constitui ajuste técnico urbanístico, compatível com as diretrizes do art. 182 da Constituição Federal e com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), preservando:

- o controle do uso e ocupação do solo;
- a função social da propriedade;
- as normas ambientais aplicáveis;
- os demais dispositivos do Plano Diretor.

A medida não viola princípios constitucionais, não reduz proteção socioambiental e não implica renúncia de controle urbanístico, uma vez que os empreendimentos permanecem submetidos às demais regras de zoneamento, impacto e licenciamento.

Quanto ao **regime de urgência especial**, formulado pelo Executivo não pode ser acolhido, devendo o projeto tramitar pelo rito ordinário, com integral observância das etapas prévias impostas pelo Plano Diretor, pelo Estatuto da Cidade e pelo Regimento Interno.

A legislação federal que rege a política urbana — Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) — especificamente no art. 40, §4º, determina que a elaboração e a revisão do Plano Diretor devem observar processo participativo obrigatório.

O Estatuto da Cidade estabelece que a construção, revisão e alteração do Plano Diretor exige audiências públicas, debates, publicidade adequada e consulta popular.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Isso significa que nenhuma alteração do Plano Diretor pode ser votada de forma abreviada ou sem ampla participação social.

### 2.3 Técnica legislativa

O texto apresentado atende às exigências formais de clareza, precisão e concisão previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

Não há vício de técnica legislativa, de unidade de matéria ou de adequação formal.

### 3. CONCLUSÃO

---

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 96 de 2025.

Viana/ES, 18 de novembro de 2025.

**WANTUIL SCHULTZ**  
Vereador – Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003000330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em **18/11/2025 16:19**

Checksum: **854C79D963C6F0D544CCE94E024DCFBFC313832C807CA84BA73FCBF5FCC40CE1**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003000330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.